INTERESSADO: Francisco Sérgio Barbosa Medeiros		
EMENTA: Autoriza Francisco Sérgio Barbosa Medeiros Filho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13565041-0	**PARECER Nº** 1572/2013	**APROVADO EM:** 02.08.2013

I – RELATÓRIO

Francisco Sérgio Barbosa Medeiros, mediante o processo nº 13565041-0, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Hélder Câmara, instituição localizada na Rua Rosinha Sampaio, 1157, Quintino Cunha, CEP:60.345-660, nesta capital, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Francisco Sérgio Barbosa Medeiros Filho, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual do Ceará – UECE / Curso: EDUCAÇÃO FÍSICA.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Hélder Câmara, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Francisco Sérgio Barbosa Medeiros Filho, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer nº 1572/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado *"ad referendum"* do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de Agosto de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE